



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 043/2022
PROJETO DE LEI Nº 1308/2022
AUTOR: MESA DIRETORA
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1308/2022, de autoria da Mesa Diretora que *“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal de n. 1319/2012 e dá outras providências.”*

Com a proposição veio sua justificativa, às fls. 007, o parecer jurídico às fls. 014/015, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, indo então ao Plenário para a leitura.

Após, a Comissão de Justiça e Redação, deliberou parecer favorável, vindo agora, os Autos a essa Comissão de Economia, Finanças e Orçamento consoante ordenamento Regimental, para formular parecer no que tange aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Destarte, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Antes de adentrar ao mérito da Proposta Legislativa *in casu*, é interessante destacar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que tramitam pelo sistema legislativo, consoante dispõe o art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito e célere andamento processual.

Importante salientar que, consoante ordenamento regimental, no



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

que tange às atribuições da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar os aspectos Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Sobrelevando em consideração a justificativa, parecer jurídico listado, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

Junto ao Corpo da Proposição as fls. 004/005 **ANEXO I**, veio a “Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente aos exercícios de 2022/2024, tendo como embasamento jurídico o inciso I, do artigo 16, LC 101/2000, que constam todos os dados necessários para a aprovação do Projeto de Lei.

Prosseguida a análise sucinta do PL em tela, para o subsídio que poderá ser aprovado, há disponibilidade Orçamentária, sem oferecer riscos de prejuízos as metas fiscais, além de não ultrapassar o subsídio do Prefeito, estando de acordo com as normas estabelecidas.

Portanto, diante destas ponderações, não havendo mais o que se manifestar, exaro meu voto pelo **PROVIMENTO** do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sendo o projeto hígido e atende o interesse público almejado.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que no projeto não se vislumbra restrições no que compete a esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1308, de 2022 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2022.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator.

V – VOTO

O Sr. Ver. Tayllan Barbieri Zanatta (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2022.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA – Membro.

VI – VOTO

O Sr. Ver. Luis Carlos Magalhães da Silva (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2022.

LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA – Membro.